

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
ASSESORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município de Xanxerê.

Interessados: CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

EMENTA: SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA – TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇOS GERAIS, MERENDEIRA E ZELADOR. NECESSIDADE DE CRA. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações do Município encaminha solicitação de parecer, informando que o Conselho Regional de Administração apresentou impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 0108/2017, Pregão nº 0065/2017.

A impugnação sustenta-se no fato de que deve ser exigido no edital que as empresas participantes apresentem atestado de capacidade técnica e registro junto ao CRA.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente cumpre informar que o processo licitatório n.º 0108/2017, pregão n.º 0065/2017, tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de mão de obra terceirizada em serviços de limpeza e conservação, incluindo serviços gerais, merendeiras e serviço de zelador.



A Impugnante insurge-se por não constar no Edital a exigência do CRA, pugnado assim que o Edital seja retificado para incluir-se a exigência.

Todavia, razão não cabe a Impugnante, vejamos.

Na delimitação dos serviços e compras a serem realizadas, deve a Administração Pública descrever o objeto da maneira que lhe seja mais vantajosa, observando o princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e disposto no art. 3º da lei 8.666/93, a lei de licitações.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

Ainda neste dispositivo, verificamos em seu parágrafo primeiro a vedação estabelecida à Administração Pública de frustrar o caráter competitivo da licitação:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

No caso em tela, a exigência do CRA pela Administração Pública, constituiria formalidade excessiva, frustrando assim o caráter competitivo da licitação.



Bem porque, o registro só é exigido para aquelas empresas que possuam a atividade fim de administração, fato esse que não se amolda ao caso em exame. A jurisprudência sobre o caso já tem pacificado o entendimento, vejamos:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA. HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.1. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da administração, ou que prestem serviços relacionados a esse ramo, é que estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração. 2. De acordo com o Estatuto Social trazido aos autos, verifico que a empresa do demandante não tem, como atividade básica, "participação direta ou indireta, como sócia ou acionista, de outras sociedades, no país ou no exterior". Processo APL 50022530520164047100 RS 5002253-05.2016.404.7100. Órgão Julgador TERCEIRA TURMA. Julgamento 25 de Abril de 2017 Relator MARGA INGE BARTH TESSLER.

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. ATIVIDADE BÁSICA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA.** 1. A exigibilidade da anuidade é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela pessoa jurídica (art. 1º da Lei 6.839/80). 2. **As atividades realizadas pela empresa apelante incompatíveis com a necessidade de inscrição junto ao Conselho de Administração.** 3. **Consoante precedentes desta Corte, as atividades relacionadas à prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra não envolvem atos de administração, o que afasta a necessidade de registro da empresa embargante perante o órgão fiscalizador exequente.** APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000904-55.2016.4.04.7103/RS. RELATOR: ROBERTO FERNANDES JUNIOR (grifei)



Ademais, os princípios da isonomia e da competitividade na licitação têm por escopo possibilitar o maior número possível de participantes, para que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa. Neste sentido, encontramos na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DO COMPROVANTE DE GARANTIA. ATRASO DE UM DIA. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO SE DECRETA NULIDADE SEM PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1 - Na hipótese, pode-se ver claramente que a apresentação da garantia fora do prazo estabelecido pelo item 2.6 do Edital **não causou nenhum prejuízo para a administração**, tanto mais porque, não obstante o atraso, a licitante comprovou o requisito de qualificação econômico-financeira para participar da licitação, nos termos do art. 31/III da Lei nº 8.666/93. 2 - **O princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque a inobservância do prazo não afetou a participação das demais concorrentes**, nem mesmo causou atraso no andamento do processo licitatório. **Acrescente-se que na aplicação do princípio da igualdade na licitação, deve-se levar em conta que o objetivo é a participação do maior número de concorrentes, e não de limitar esse número.** Finalmente, porque mais importante do que o prazo, houve a apresentação da garantia, como exigido das demais licitantes, a qual foi criada para afastar do certame empresas sem compromisso ou aventureiros' (fl. 192). 3 - Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AMS: 116335 DF 1999.01.00.116335-5, Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 23/10/2000, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/04/2002 DJ p.42)"

Posto isso, considerando as disposições legais acerca do tema, o OPINATIVO é no sentido da improcedência da impugnação apresentada pelo Conselho Regional de Administração - CRA.

Xanxerê/SC, 21 de agosto de 2017.



Adriano Francisco Conti

Assessor Jurídico
OAB/SC 32.161

JULGAMENTO:

Considerando o parecer jurídico retro, o qual passa a fazer parte integrante deste julgamento, acolho a recomendação **e julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao edital apresentado pelo Conselho Regional de Administração - CRA, no Processo Licitatório nº 0108/2017, Pregão nº 0065/2017.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Xanxerê/SC, 21 de agosto de 2017.

Avelino Menegolla
Prefeito Municipal